

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/007260

RECORRENTE: GALLOTTI EMPR E SERV LTDA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E063001927

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Ultrapassar pela contramão nas pontes - Cod. 594-0/1, capitulada no art. 203, III, do CTB. 1. Apresentação pelo proprietário de elementos que dão conta de que o veículo não estava no local indicado no AIT no momento da infração. 2. Juntado ao Recurso contrato comercial de prestação de serviço de monitoramento, rastreamento e telemetria automotiva 24 horas: Declaração da prestadora de serviço atestando que veículo autuado estava monitorado demonstração de que o mesmo veículo estava a aproximadamente 11 km do local especificado. 3. Razões Recursais Conhecidas. Recurso Provido.

Relatório

AIT: E063001927

Veículo: QKN-8643 - FIAT/SIENA EL 1.4 FLEX

Data da Infração: 23/11/2015 Expedição da NAI: 27/11/2015 Recebimento da NAI: 04/12/2015 Expedição da NIP: 24/08/2016 Recebimento da NIP: 24/08/2016

Infração: Ultrapassar pela contramão nas pontes - Cod. 594-0/1, capitulada no art. 203, III, do

CTB.

A **GALLOTTI EMPR E SERV LTDA**, representada pelo seu sócio, interpõe Recurso Voluntário tempestivo, aduzindo, *prima facie*, que o condutor do veiculo jamais desobedeceu qualquer norma de transito, muito menos no local indicado no AIT, referindo que o veículo não esteve no local indicado no Auto, conforme declarações e relatórios do GPS.



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Anota que os fundamentos da decisão que indeferiu a sua defesa não merecem prosperar, aduzindo que "além da empresa de monitoramento ter seu sistema vinculado pelo horário de Brasilia, da mesma forma deveria o agente responsável pela multa ter seu relógio sincronizado com este horário ...".

Na mesma linha, diz que fez prova de que o veículo não se encontrava nas proximidades da ponte onde teria ocorrido a infração.

Sobre o sistema de monitoramento, assevera que o relatório do sistema Rastreador apresentado é prova suficiente para afastar a imputação de infração de transito, destacando que o agente autuado não faz prova do alegado, que o relatório da empresa de rastreamento demonstra que o veículo encontrava se em outro local, além do fato de que o AIT deveria ter indicação do horário oficial de Brasília.

Registra que é cliente da empresa de rastreamento PROSAT, desde julho de 2015, diz que o veículo é cadastrado e fiscalizado pelo sistema da dita empresa, referindo que o veículo autuado estava, no momento da autuação, a aproximadamente 11 km do local indicado no AIT, o que seria comprovado pelo relatório anexo.

Pugna pela reforma da decisão recorrida para tornar nulo o AIT.

Pugna pelo arquivamento do AIT.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito E063001927 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Ultrapassar pela contramão nas pontes* - Cod. 594-0/1, capitulada no art. 203, III, do CTB.

Analisando as provas trazidas aos autos pela Recorrente, destaco que, de fato, a GALLOTTI tinha contrato vigente com a PROSAT Rastreamento Veicular, cujo objeto era a locação de equipamento e software para rastreamento e telemetria, via GPS, utilizando sistema GSM/GPRS, para determinar coordenadas de posição dos veículos contratados.

Em que pese não haver, junto ao contrato antes referido qualquer menção ao veículo autuado, verifico que há nos autos declaração da PROSAT dando conta de que o veículo em questão, devidamente identificado, possui o sistema de monitoramento, rastreamento e telemetria automotiva 24 horas, instalado desde agosto de 2015, afirmando que pelos parâmetros colhidos no dito sistema, o veículo autuado estaria em local diverso daquele apontado no Auto de Infração.

Pois bem, o conjunto de elementos probantes trazidos pela Recorrente, inegavelmente, empresta grande grau de certeza a tudo o quanto argumentado na peça recursal, sobretudo porque há clara indicação de que o veículo não estaria no local indicado no AIT, tendo o autuante, muito provavelmente, laborado em equivoco.



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

É de merecer nota o fato de que tais sistemas de monitoramento são de grande precisão e as empresas que os contratam, têm como objetivo mais comum o monitoramento de diversos parâmetros, inclusive o de posicionamento do veículo em tempo real, pelos mais diversos motivos.

Em assim sendo, considerando todo o plexo probante, dou PROVIMENTO ao apelo recursal par julgar IMPROCEDENTE o AIT nº E063001927.

Recurso Conhecido e Provido.

Resolução

Quorum qualificado, nos termos do Regimento Interno desta JARI, ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Recurso do Proprietário para julgar IMPROCEDENTE o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº E063001927, devolvendo-se proceder ao arquivamento do mesmo, bem assim a retirada de quaisquer anotações nos registros do veículo autuado ou do seu condutor.

Sala das Sessões da JARI, 25 de setembro de 2018

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária